



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1001880-60.2023.4.01.3000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001880-60.2023.4.01.3000

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: _____

REPRESENTANTES POLO ATIVO: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA BAIANO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JULIANO DOS SANTOS CALIXTO - MG129238-A

RELATOR(A): EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001880-

60.2023.4.01.3000

RELATÓRIO EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SHAMYL CIPRIANO - Relator: Trata-

se recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá, nos autos de Ação Cominatória proposta por : _____

em face da FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E

DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - FUNDACAO CEFETMINAS e outros, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição da autora como pessoa parda, assegurando sua manutenção no certame, notadamente na lista de vagas destinadas a pessoas pardas. O magistrado sentenciante julgou improcedentes o pedido de anulação da decisão da Comissão de Heteroidentificação e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do que dispõe o art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sustenta, em síntese, ter participado de concurso para o cargo de Assistente de Alunos do IFAM (Edital n. 001/22), concorrendo a uma das vagas destinadas a pessoas pardas, já que, em razão da sua origem, a requerente sempre se identificou como parda. Após ser aprovada nas primeiras fases do certame, a autora foi convocada para participar da avaliação de autodeclaração de pessoa preta (negra ou parda), cujo procedimento consistia simplesmente em considerar os aspectos fenotípicos do candidato. Em suas razões recursais, a Autora sustenta que o Judiciário pode interferir no mérito administrativo de decisão de comissão de heteroidentificação e anular ou reformar seu julgamento, se houver provas que evidentemente a contrariem. Afirma ainda que, no atual caso, a comissão proferiu uma decisão genérica e inválida, pois não foi acompanhada do devido embasamento, nem da necessária motivação de que devem ser instruídos os atos da administração pública. As contrarrazões foram devidamente colacionadas aos autos. É o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001880-

60.2023.4.01.3000

VOTO O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SHAMYL CIPRIANO - Relator: Inicialmente, consigne-se que, *in casu*, concorrem os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal. A questão devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre a possibilidade de anulação do ato administrativo que eliminou a parte autora no procedimento de heteroidentificação, tornando definitivo o direito de concorrer às vagas destinadas às pessoas negras e pardas. Sobre o tema, a Lei nº 12.990/2014, no art. 2º, garante aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, assim como determina que poderão concorrer às vagas reservadas a negros aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, in verbis: *Art. 2º*

Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Com efeito, extrai-se do dispositivo legal acima transcrito que é admissível a aferição da veracidade das informações prestadas pelos pretensos candidatos às vagas reservadas aos negros. Nessa mesma direção, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 41/DF, em 08 de junho de 2017, sob a Relatoria do Min. Roberto Barroso, reafirmando a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, bem como declarando, dentre outros pontos, que “é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. Diante do exposto acima, não restam dúvidas quanto à possibilidade do procedimento administrativo de verificação da condição de candidato negro, para fins de comprovação da veracidade da autodeclaração feita por candidatos em concurso público, com a finalidade de concorrer às vagas reservadas em certame público pela Lei 12.990/2014. No caso concreto, verifica-se que a eliminação do apelante baseouse em análise realizada pela Comissão de Heteroidentificação, a qual concluiu que a candidata não possuía as características fenotípicas de parda. Todavia, ao analisar os documentos trazidos aos autos, constata-se que a referida decisão foi proferida sem motivação detalhada, limitando-se a um indeferimento genérico, sem apresentar os critérios ou justificativas que embasaram a conclusão da comissão. Este Tribunal tem reiteradamente entendido que as comissões de heteroidentificação não podem se limitar a desconsiderar a autodeclaração racial sem justificativa plausível. Em caso semelhante, a Quinta Turma deste TRF1, no julgamento da Apelação Cível na Ação Ordinária nº 1011387-95.2022.4.01.3900, entendeu que a verificação de fenótipo, quando contestada, deve ser acompanhada de decisão detalhada e devidamente motivada, para que seja possível o controle de sua legalidade. Veja-se: **ADMINISTRATIVO. AÇÃO**

ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. COTAS RACIAIS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS QUE REGEM OS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 9.74/99. SENTENÇA MANTIDA. 1. Discute-se a legalidade do ato que indeferiu a inscrição da autora no curso de Pedagogia, em vaga reservada aos cotistas, e a forma como foi conduzido o procedimento administrativo de heteroidentificação, que desclassificou a candidata e a excluiu do certame. 2. A teor do art. 50, I, da Lei 9.74/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. 3. No caso dos autos, o Comissão de Avaliação, ao desclassificar a autora, foi vaga e genérica quanto aos fundamentos da decisão, informando apenas que a



candidata é pessoa não negra. Assim, ausentes as razões da decisão administrativa, resta o ato desprovido de qualquer motivação, devendo ser mantida a sentença que assegurou à aluna a permanência no processo seletivo promovido pela UFPA, para ingressar no curso de Pedagogia, em vaga destinada às cotas raciais. 4. Os honorários advocatícios fixados na sentença em favor da autora, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), deverão ser majorados em 20% (vinte por cento), na forma do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do Código de Processo Civil. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 1011387-95.2022.4.01.3900, DESEMBARGADOR

*FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 31/08/2022 PAG.) Assim, verifico que o ato administrativo que impossibilitou o direito do autor de concorrer às vagas destinadas às pessoas negras e pardas não atendeu ao requisito da motivação exigida pela Lei nº 9.784/1999 e pela jurisprudência, o que acarreta sua nulidade. Em análise dos elementos trazidos aos autos pelas partes, não se verifica indício de inconsistência contida na autodeclaração apresentada pela candidata, mesmo em face dos critérios fenotípicos referenciados, tendo o acervo documental apresentado pela recorrida (fotografias e documentos oficiais às fls. 30 e 118 até 129), bem como parecer médico de que a autora apresenta fototipo 4 de acordo com a classificação de Fitzpatrick (f.130), demonstrando de forma contundente seu fenótipo pardo, sem espaço para que se argumente por possíveis artifícios ou manipulações das imagens apresentadas. Pelo exposto, dou provimento à apelação para tornar definitivo o direito da parte Autora de concorrer às vagas destinadas às Pessoas Negras e Pardas (PNP), mediante a anulação do ato que indeferiu sua autodeclaração como parda. Inverto o ônus da sucumbência, condenando a parte recorrida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do que dispõe o art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, I, do CPC. É o voto. Juiz Federal Convocado **SHAMYL CIPRIANO** Relator*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001880-60.2023.4.01.3000

Processo de origem: 1001880-60.2023.4.01.3000

APELANTE: _____

APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA BAIANO, FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E DESENV TECNOLÓGICO DE MG, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO

AMAZONAS

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA.

APELAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. FUNDAÇÃO CEFETMINAS. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO DE PARDO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS PÚBLICOS. PROVIMENTO. INVERTIDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS (ART. 85, §§ 1º, 2º e 3º, CPC). 1. A questão devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre a possibilidade de anulação do ato administrativo que eliminou a parte autora no procedimento de heteroidentificação, tornando definitivo o direito de concorrer às vagas destinadas às pessoas negras e pardas. 2. O colendo Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 41/DF, em 08 de junho de 2017, sob a Relatoria do Min. Roberto Barroso, reafirmando a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, declarou, dentre outros pontos, que “é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários



de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". 3. De outra senda, este Tribunal tem reiteradamente decidido que as comissões de heteroidentificação não podem se limitar a desconsiderar a autodeclaração racial sem justificativa plausível. Em caso semelhante, a Quinta Turma deste TRF1 entendeu que a verificação de fenótipo, quando contestada, deve ser acompanhada de decisão detalhada e devidamente motivada, para que seja possível o controle de sua legalidade (AC 101138795.2022.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 31/08/2022 PAG.). 4. No caso concreto, constata-se que a decisão realizada pela Comissão de Heteroidentificação foi proferida sem motivação detalhada, limitando-se a um indeferimento genérico, sem apresentar os critérios ou justificativas que embasaram sua conclusão. 5. Em análise dos elementos trazidos aos autos pelas partes, não se verifica indício de inconsistência contida na autodeclaração apresentada pelo candidato, mesmo em face dos critérios fenotípicos referenciados, tendo o acervo documental apresentado pelo recorrido (fotografias e documentos oficiais às fls. 30 e 118 até 129), bem como parecer médico de que a autora apresenta fototipo 4 de acordo com a classificação de Fitzpatrick (f.130), demonstrado de forma contundente seu fenótipo pardo, sem espaço para que se argumente por possíveis artifícios ou manipulações das imagens apresentadas. 6. Recurso provido tornando definitivo o direito da parte Autora de concorrer às vagas destinadas às Pessoas Negras e Pardas (PNP), mediante a anulação do ato que indeferiu sua autodeclaração como parda. 7. Invertidos os ônus sucumbenciais. A verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do que dispõe o art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, I, do CPC.

ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal Convocado **SHAMYL CIPRIANO**
Relator

